

LEI Nº 3.624, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 3.544, de 24/05/2017, que “Dispõe sobre a alteração da jornada dos médicos servidores públicos municipais que menciona e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 3.544, de 24/05/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A jornada de trabalho dos médicos servidores públicos municipais e/ou contratados nas especialidades pediatria, ortopedia, urologia, ginecologia, otorrinolaringologia, proctologia, endocrinologia, cirurgia geral, cirurgia infantil, psiquiatria, dermatologia, infectologia, oncologia, alergia, neurologia, pneumologia, oftalmologia e cardiologia, ou outra especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, atualmente de vinte horas semanais, poderá ser alterada, sem prejuízo dos respectivos vencimentos estabelecidos em lei, respeitadas as seguintes condições:

I – realização mínima de 45 consultas semanais, distribuídas em no mínimo 03 dias da semana.

II- as consultas serão agendadas pela Secretaria de Saúde e não poderão ser alteradas a critério do médico;

III – a Secretaria de Saúde deverá agendar o horário de início de atendimento de todos os médicos e a alteração somente poderá se dar a pedido do médico, com antecedência de trinta dias, a ser decidida pela Secretaria de Saúde, atendidas as necessidades do serviço público;

IV – O não comparecimento do médico, seu atraso injustificado, superior a trinta minutos do início do horário de atendimento ou o não cumprimento do número de

atendimentos previstos para determinada data acarretará o corte de 2/30 avos por dia de atraso, ausência ou não cumprimento da agenda total.

(...)

Art. 4º A adesão a este formato de contratação será realizada por termo de manifestação de interesse do servidor, no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta Lei, podendo o Município, atendendo o interesse público, a cada ano através de decreto, reabrir o prazo de adesão, sendo a mesma em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º Os servidores médicos que não aderirem à modalidade tratada neste tópico continuarão obrigados ao cumprimento de vinte horas semanais a serem comprovadas pelo registro do ponto biométrico.

§ 2º Os médicos recém ingressados no serviço público poderão aderir ao referido termo no ato de sua admissão”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 12 de abril de 2018; 53º Ano de Emancipação
Político-Administrativa

Geraldo Hilário Torres

Prefeito Municipal